

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2021

Apensados: PL nº 2.535/2023; PL nº 748/2023; PL nº 4.765/2023

Dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) principal, de autoria do Deputado Camilo Capiberibe, dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados.

Estão apensados ao principal o PL nº 748, de 2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que estabelece sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades e institutos federais e o PL 4.765/202, de autoria do deputado Thiago de Joaldo, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecer que as instituições federais de ensino superior, consideradas as vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder, aos candidatos em processos seletivos, um bônus entre 10% e 20% na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Apensado ao PL nº 748, de 2023, está o PL nº 2535, de 2023, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, que dispõe sobre a concessão de bônus aos estudantes nos processos seletivos para ingresso nas instituições de ensino superior, a partir de critérios regionais ou geográficos.



* CD232185776100 *

Conforme Despacho de Tramitação ocorrido em 19/10/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 3.230, de 2021, principal, e os apensados, PL nº 2.535, de 2023, nº 748, de 2023, e 4.765, de 2023, dispõem sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais ou nos institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Para melhor compreensão da matéria em análise, destacamos o seguinte trecho da justificação do PL nº 3.230, de 2021:

A Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) revelou-se um importante instrumento de promoção de ações afirmativas de cunho social e racial, ao estabelecer que todas as instituições federais de ensino superior e de ensino técnico em nível médio devem destinar 50% das vagas por curso e turno a estudantes oriundos integralmente do ensino médio público. Destas vagas, a metade é destinada a alunos de famílias com renda per capita de até 1,5 salário mínimo. A preferência para a ocupação dessas vagas é para aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, em uma proporção no mínimo igual à respectiva população daquele Estado, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Há, contudo, um recorte que mostra desigualdades e que não é considerado – o regional. As diferenças regionais têm se revelado fator determinante para o acesso às oportunidades educacionais.

Para enfrentar essa questão, algumas universidades concedem um bônus de 10% na nota final do Enem para os candidatos que atendam algum critério que definam – por exemplo, a “inclusão regional”, a partir do que se passou a conhecer como “argumento regional”.

Daí a ideia da bonificação regional. Assim, por exemplo, recebe a bonificação o candidato que comprovar manter domicílio há determinado período na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga. Esse critério regional e outros referentes à vulnerabilidade social podem ser adotados segundo nossa proposta e a definição de cada instituição federal no âmbito de sua autonomia universitária.

Conforme exposto, pretende-se regular a possibilidade de que as instituições de educação superior (IES) acrescentem um percentual na pontuação geral obtida nos processos seletivos – a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) – a determinados candidatos, com base nos critérios regionais.

Por exemplo, os candidatos ao processo seletivo do curso de graduação em medicina da Universidade Federal de Pernambuco residentes em Pernambuco ou que tenham cursado todo o ensino médio no Estado, teriam uma bonificação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), na nota final do Enem.

Apresentado o mérito dos PLs sob nossa relatoria, nosso posicionamento é favorável à matéria. O Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei de Cotas de Acesso ao Ensino (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012) dispõe, no § 3º do art. 5º, que as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Nesse sentido, como meio de democratizar o acesso à educação superior, outras ações afirmativas podem ser instituídas conforme vulnerabilidades regionais e sociais, que poderão ser definidas pelos



* CD232185776100 *

colegiados das universidades, respeitando a autonomia conferida a essas instituições pela Constituição Federal (art. 207, CF/1988).

Destacamos ainda, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que a Constituição Federal prevê a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/1988). Não se afigura razoável que 90% (noventa por cento) dos estudantes de uma graduação em medicina, por exemplo, sejam oriundos de outros Estados. O princípio da igualdade deve se coadunar com a redução das desigualdades sociais e regionais, ensejando medidas em prol da equidade no acesso à educação superior, o que ratifica o mérito das proposições em análise.

A título de aprimoramento, o Substitutivo anexo contempla elementos dos três PLs, respeita a autonomia universitária e nossa competência legislativa afeta à instituição de diretrizes e bases. Quanto ao acréscimo percentual, de acordo com nossa pesquisa, as universidades estão concedendo bonificações entre cinco e dez por cento, o que nos parece razoável como medida de ação afirmativa ponderada com a desejável isonomia do processo seletivo.

Pelo exposto, ao passo que saudamos os nobres autores das iniciativas legislativas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.230, de 2021, principal, e pela aprovação dos apensados, PL nº 2.535, de 2023, nº 748, de 2023, e 4.765, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 3 2 1 8 5 7 7 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.230, DE 2021

Apensados: PL nº 2.535/2023; PL nº 748/2023; PL 4.765/2023

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos acréscimo percentual de até 10% (dez porcento) na pontuação geral obtida na nota final dos seus respectivos certames.

§ 1º O acréscimo percentual referido no *caput* deverá ser regulamentado pelo respectivo colegiado das universidades federais e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverá contemplar ao menos uma das seguintes condições:

I - o pleiteante deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga; ou

II - o pleiteante deve residir há pelo menos 5 (cinco) anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei deverão ser temporárias e periodicamente avaliadas quanto à eficácia das medidas empreendidas e os resultados da avaliação deverão ser publicizados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 2 1 8 5 7 7 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2023-16124

Apresentação: 16/10/2023 16:22:03.537 - CE
PRL 1 CE => PL 3230/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 2 1 8 5 7 7 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232185776100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico